

MANUAL SOBRE



Entrega Voluntária

RESOLUÇÃO N° 485,
DE 18 DE JANEIRO DE 2023

MANUAL SOBRE



Entrega Voluntária

RESOLUÇÃO N. 485,
DE 18 DE JANEIRO DE 2023



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Richard Pae Kim
Salise Monteiro Sanhotene
Marcio Luiz Coelho de Freitas
Jane Granzoto Torres da Silva
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto e Silva
Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Jéssica Gonçalves

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Richard Pae Kim

Elaboração

Adriano Gomes de Melo Oliveira
Afrânio José Fonseca Nardy
Ana Cristina Borba Alves
André Eduardo Dorster Araújo
Bruno Alves Rodrigues
Camila da Silva Barreiro
Carolina Ranzolin Nerbass
Cláudia Catafesta
Daniel Konder de Almeida
Daniel Marchionatti Barbosa
Daniel Vianna Vargas
Daniela Brandão Ferreira
Edinaldo César Santos Junior
Eduardo Rezende Melo
Elizabeth Anache
Fabiane Pieruccini
Gabriel da Silveira Matos
Graziela Milani Leal
Hugo Gomes Zaher
Isabely Fontana da Mota
Joana dos Santos Meirelles
Jônatas dos Santos Andrade
José Antônio Daltoé Cezar
Katy Braun do Prado
Lavinia Tupy Vieira Fonseca
Lívia Cristina Marques Peres
Lorena Paola Nunes Boccia
Luís Cláudio Cabral Chaves
Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Marcus Lívio Gomes
Mônica Labuto Fragoso Machado
Noeli Salete Tavares Reback
Pedro Marques Romano
Rafael Souza Cardozo
Reinaldo Cintra Torres de Carvalho
Rodrigo Pessoa Pereira da Silva
Samyra Remzetti Bernardi
Trícia Navarro Xavier Cabral
Valéria da Silva Rodrigues Queiroz
Vera Lúcia Deboni
Viviane Rodrigues Ferreira

Tribunais parceiros

Tribunal de Justiça do Amazonas
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça da Paraíba
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Tribunal de Justiça de São Paulo
Tribunal de Justiça do Tocantins

2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 – CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	11
DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA GESTANTE OU PARTURIENTE NA VARA DE INFÂNCIA PARA ENTREGA DE FILHO(A) PARA ADOÇÃO	14
REGULAMENTAÇÃO LEGAL	14
INÍCIO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL	16
ACOLHIMENTO INICIAL DA GESTANTE OU PARTURIENTE	16
GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA À GESTANTE OU PARTURIENTE	19
REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
DA AUDIÊNCIA PÓS-PARTO/ RETRATAÇÃO/ ARREPENDIMENTO/ EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR	21
ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE PELO JUÍZO	21
PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS IMEDIATAS APÓS O PARTO	23
RETRATAÇÃO DA VONTADE DA MULHER LOGO APÓS O PARTO	24
AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 166, § 1.º, DO ECA	25
PRAZO PARA ARREPENDIMENTO	26
ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA PARA FAMÍLIA ADOTIVA	27

DA ATUAÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO PROGRAMA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA	29
ATENDIMENTO À MULHER NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO	29
ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ESTUPRO QUE DECIDE REALIZAR A ENTREGA VOLUNTÁRIA	32
ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA	32
MANIFESTAÇÃO DA ENTREGA COM GESTAÇÃO NO ÚLTIMO TRIMESTRE E DE ALTO RISCO	34
ARTICULAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À REDE SOCIOASSISTENCIAL E DE SAÚDE	34
ATENDIMENTO À PARTURIENTE QUE MANIFESTOU DURANTE A GESTAÇÃO A ENTREGA VOLUNTÁRIA	36
MANUTENÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PÓS-NASCIMENTO	36
DESISTÊNCIA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA ANTES E DEPOIS DO NASCIMENTO	37
PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA	38
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO	38
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE OU PARTURIENTE	40
RELATÓRIO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL NO ATENDIMENTO À PARTURIENTE NO AMBIENTE HOSPITALAR	40
MODELOS	46
REFERÊNCIAS	57

APRESENTAÇÃO

O presente manual volta-se a dar cumprimento e efetividade à Resolução CNJ n. 485, de 18 de janeiro de 2023.

Fruto de trabalho desenvolvido pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude, com a colaboração de diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a Resolução em questão dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e cuidou, ainda, da proteção integral da criança.

Cumpra observar que, como é cediço, o art. 227 da Constituição Federal define como dever da família, do Estado e da sociedade garantir, com absoluta prioridade, a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, norma essa que encontra ressonância no art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por sua vez, o art. 5.º da Lei n. 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), prevê a necessidade de o Poder Público estabelecer políticas públicas para a faixa dos 0 aos 6 anos de idade, tendo por um dos postulados prioritários o direito à convivência familiar.

Nesse diapasão, o Poder Judiciário tem protagonizado, na perspectiva intersetorial, a promoção dos direitos fundamentais da primeira infância. Na Resolução CNJ n. 485/2023, tal tutela veio a se dar por meio de diversas formas e avanços: (i) qualificação e humanização do atendimento no Sistema de Justiça da gestante e parturiente que manifesta interesse na entrega pra adoção, na forma do art 13, § 1.º do ECA; (ii) garantia de segurança jurídica às partes envolvidas e ao magistrado na condução do procedimento de entrega voluntária, sanando dúvidas corriqueiras que prejudicam os interesses da criança e da gestante/parturiente; (iii) internalização do disposto nas Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 64/142, cujos parágrafos n. 43 e n. 44 prescrevem providências de suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa, sem prejuízo do direito ao sigilo; (iv) reforço do direito ao sigilo da gestante/parturiente que manifesta interesse na entrega pra adoção, inclusive em relação aos integrantes da família extensa e do suposto pai, considerando que o art. 19-A, § 9.º do ECA não faz ressalvas quanto ao exercício desse direito; (v) reforço, também, da necessidade de o processo ser conduzido sob perspectiva de gênero, nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ; (vi) fortalecimento do direito à retratação e ao arrependimento da gestante/parturiente que manifesta o interesse, na

forma de Lei n. 13.509/2017, que introduziu o art. 19-A ao ECA e trouxe lume ao procedimento de entrega; (vii) esclarecimento dos dados corretos a serem inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e nos processos eletrônicos, a fim de fortalecer as políticas pública e judiciária e reconhecer como efetiva atividade jurisdicional o processo em que se desenvolve o atendimento desse público; (viii) fortalecimento da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância, normatizada na Resolução CNJ n. 470/2022, na esteira do Marco Legal da Primeira Infância e do Pacto Nacional pela Primeira Infância; (ix) humanização do atendimento da gestante/parturiente em situação de rua, evitando quaisquer afastamentos indevidos da família de origem, na esteira da Resolução CNJ n. 425/2021; (x) reconhecimento da importância da articulação intersetorial, exortando os tribunais a qualificarem como efetiva produtividade dos(as) magistrados(as) e servidores(as) a construção de fluxos de atendimento com a rede de proteção; (xi) reforço da importância de se equipar as varas da infância com equipes multidisciplinares no âmbito do Judiciário para que o atendimento da gestante/parturiente e da criança seja mais qualificado; (xii) ampliação da atuação das coordenadorias da infância para que apoiem magistrados(as), equipes e servidores(as) na articulação intersetorial e também na atuação-fim; (xiii) potencialização do combate às entregas ilegais para adoção, bem como o tráfico de pessoas, conforme Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; e (xiv) exortação dos tribunais de Justiça e escolas da magistratura a promoverem a capacitação de magistrados(as) e servidores(as) quanto à finalidade dessa resolução.

Destarte, o Poder Judiciário precisa estar aparelhado normativamente para processar os interesses vindicados na perspectiva da entrega protegida e proporcionar a construção de fluxo, junto ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente local, inclusive em comarcas menores cuja competência da seara infantoadolescente esteja inserida em varas com competência mista ou única.

A Resolução CNJ n. 485/2023 garantiu um norte para o Poder Judiciário no que diz respeito às políticas de proteção à mulher e às crianças, notadamente na perspectiva do Marco Legal da Primeira Infância, fortalecendo ao fim e ao cabo a cultura da adoção legal em nosso país.

Agora vem a lume o presente manual, o qual se destina, sobretudo, a capacitar o sistema de Justiça e a rede de apoio acerca da correta e adequada aplicação do ato normativo supracitado, conferindo a este último concretude e efetividade.

Presto meus agradecimentos aos magistrados, às magistradas, aos servidores e às servidoras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro (TJRJ), do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul (TJMS), do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), do Tribunal de Justiça do Estado

do Amazonas (TJAM), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que, com afincos e esmero, dedicaram-se à construção do fluxo da entrega voluntária e também do presente manual. Estendo esses agradecimentos aos e às integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude, que trabalharam incansavelmente na construção da Resolução CNJ n. 485/2023. Sem o seu valoroso apoio, esse importante trabalho não teria sido possível, assim como não teria sido viável também sem as contribuições de várias instituições por meio da Consulta Pública aberta entre 26 de abril e 20 de maio de 2022 e da Audiência Pública ocorrida em 1º.6.2022.

Entrego, agora, à sociedade, o fluxo e o manual da entrega voluntária para adoção, certo de que o presente material e também os desdobramentos e as ações que o sucederão constituirão mais uma contribuição ativa do Poder Judiciário para a efetivação dos direitos de crianças e de suas genitoras.

Conselheiro RICHARD PAE KIM

Presidente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude

INTRODUÇÃO

A entrega voluntária de crianças para adoção ainda é cercada de estigmas e preconceitos e permeada por dúvidas sobre a atuação dos mais diversos atores do SGDCA. No entanto, a entrega de crianças, ou o seu abandono, não é fenômeno recente, tanto que inclusive está presente em diferentes povos e períodos ao longo da história.

No Brasil, a Roda dos Expostos foi uma inovação trazida no ano de 1726 dos países europeus. Instalada nas Santas Casas de Misericórdia, esse artefato possibilitava que o bebê fosse depositado no compartimento de uma porta giratória. Ao girar, a porta levava a criança para dentro do hospital, sem que fosse possível identificar quem a entregara. Essa forma de entrega mantinha em sigilo a identidade da pessoa que entregava a criança e, de certa forma, pretendia garantir a segurança da própria criança, ao evitar a prática do abandono em portas de igrejas, ruas, florestas ou casas de outras famílias.

O anonimato absoluto e a ausência de registro das origens do(a) recém-nascido(a) não garantiam o seu direito fundamental à identidade. Ainda mais grave, fomentavam a prática corriqueira do encaminhamento de crianças para suprir a necessidade de mão de obra ou para auxílio dentro da própria instituição que as recebia, em flagrante violação ao direito fundamental à convivência familiar. Esse modelo prevaleceu até meados do século XIX, quando, após os horrores da Segunda Guerra Mundial, as leis de direitos humanos prosperaram.

Em 1959, foi aprovada a Declaração dos Direitos da Criança, um marco histórico fundamental no reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. Nesse mesmo sentido, o Brasil seguiu a tendência mundial ao promulgar a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direitos, elencando a convivência familiar como um desses direitos.

O ECA, de 1990, foi concebido tendo como princípios a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança. Além disso, reiterou o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, reconhecendo a importância dessa entidade para o desenvolvimento biopsicossocial desses sujeitos.

Ainda em 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) no ano anterior. A Convenção dispõe, em seu art. 9.º, que a criança tem o direito de não ser separada de seus pais contra a vontade deles e, em conformidade com o art. 18, os Estados Partes têm o dever de prestar assistência adequada aos pais para o desempenho de suas funções. Em seu art. 8.º, a Convenção declarou o direito da criança à preservação da

sua identidade e determinou, em seu art. 21, que a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica da criança e o consentimento à adoção de quem exerce a responsabilidade parental.

A Roda dos Expostos não cabia dentro do novo ordenamento jurídico, uma vez que ela permitia a entrega de uma criança como se objeto fosse, além de não garantir para a criança direitos básicos, como o conhecimento de sua filiação e história e a convivência familiar. Assim, em oposição a isso e em conformidade ao que já vinha sendo previsto na Convenção, a Lei da Adoção, (Lei n. 12.010/2009), e as Leis n. 13.257 de 2016 e n. 13.509 de 2017 alteraram o ECA, incluindo, em seus artigos 13 e 19-A, a possibilidade da entrega voluntária de um(a) filho(a) para a adoção diretamente ao Juízo da Infância e da Juventude.

O caráter assistencialista e filantrópico das ações finalmente deu lugar à prevalência de políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes, produzindo o reordenamento de projetos, ações e planos voltados à infância e juventude. E foi sob a regência dessas leis que o presente Manual foi produzido, tendo como objetivo analisar a regulamentação legal, sistematizar e debater o tema, contribuindo para a discussão da matéria e indicando ao Sistema de Justiça procedimentos relacionados à entrega voluntária de crianças para adoção.

Importante destacar que o abandono de uma criança, já mencionado como prática corriqueira na antiguidade, em nada se confunde com a entrega voluntária para adoção, regulamentada atualmente pelo ECA. Por meio do novo paradigma, busca-se acolher a mulher e garantir que a criança seja desde o princípio protegida por sua genitora, pelo Poder Público e pela sociedade, que têm o dever de garantir tanto seu direito fundamental à identidade como seu direito à convivência familiar, num regime de responsabilidade compartilhada.

Outrossim, o pontapé inicial para aferição do tema, no que tange à iniciativa da mulher na entrega voluntária, deve ser a supressão de expressões que levem a ideia de estigma. O termo “abandono” é substituído por “entrega”. Essa mudança pretende buscar expressões mais genéricas que não carreguem em si o peso do preconceito. É preciso discernir entre as diferentes modalidades de separação, visto que, de modo geral, a entrega da criança a alguém que cuidará dela se configura como ato protetivo.

A psicóloga Maria Antonieta Pisano Motta, em sua obra “Mães abandonadas: a entrega de um(a) filho(a) em adoção” discorre sobre a diferença entre a entrega de uma criança e o seu abandono, indicando que a entrega configura um ato protetivo. Ato este que, para além de ser direito da mulher, é também ato que requer coragem, respeito e capacidade protetiva imensa para com a criança.

Após esse breve histórico, que busca desmistificar os conceitos enraizados acerca da entrega para adoção, abordaremos inicialmente o tópico referente à iniciativa da mulher em proceder a entrega da criança à adoção. Esse ponto está descrito expressamente no artigo 19-A do ECA, que dita os procedimentos a serem adotados, destacando-se o encaminhamento da gestante ou parturiente, sem constrangimentos, à Justiça da Infância e da Juventude.

Ato contínuo, abordaremos o relevante papel da equipe técnica dos juízos no acolhimento e atendimento à mulher. Deve ser apresentado relatório circunstanciado à autoridade competente, levando em conta os possíveis efeitos do estado gestacional e puerperal. Nessa mesma linha, exporemos o relevante papel da rede de proteção do município, que, conforme mencionado anteriormente, tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade os direitos fundamentais elencados no artigo 227 da Constituição de 1988.

Dentro desse contexto protetivo, mostraremos que a mulher tem direito ao sigilo de sua entrega, conforme descrito expressamente no § 5.º do art. 19-A do ECA, elemento este evidenciado desde o momento de surgimento histórico da entrega. Serão destacados, ainda, os procedimentos a serem adotados para o acolhimento da criança e sua inserção no SNA, após a ausência de indicação do genitor ou de outro representante da família extensa apto a zelar pela criança.

Demonstraremos que a vontade da mulher, ou até mesmo do genitor (quando este foi indicado pela gestante ou parturiente), deverá ser respeitada e manifestada expressamente em audiência, a ser conduzida pelo(a) juiz(íza) da Infância e Juventude. Apontando o término do procedimento, abordaremos no tópico final as hipóteses de retratação e arrependimento, manifestadas no próprio ato judicial ou por intermédio da equipe interprofissional, acerca da entrega da criança à adoção. Devido à importância da persistência da decisão, mostraremos como deve ser feito o acompanhamento familiar, nos 180 dias subsequentes.

Destarte, registramos que o papel dos(as) magistrados(as), seja de primeira ou segunda instância, que atuam na área da infância e da juventude, não se restringe ao julgamento de mais um processo. Eles são agentes de transformação. São responsáveis, junto às demais instituições públicas que compõem o Sistema de Justiça, pelas mudanças que se fazem necessárias para que a mulher e, principalmente, a criança tenham seus direitos respeitados em todos os estágios da entrega para adoção.

Esperamos que essas orientações possam subsidiar decisões e amparar um trabalho técnico, ético e contínuo em direção à garantia dos direitos das mulheres e das crianças.

DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA GESTANTE OU PARTURIENTE NA VARA DE INFÂNCIA PARA ENTREGA DE FILHO(A) PARA ADOÇÃO

REGULAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei n. 13.509, de 17 de novembro de 2017, criou nova figura jurídica ou de inovação ao ECA, ao estabelecer, no artigo 19-A, o instituto da “entrega voluntária”, que trata da possibilidade da entrega judicial do(a) filho(a) para adoção, feita pela mulher que optar, após o parto, por não exercer os direitos parentais. A inovação legislativa visa assegurar a liberdade de optar ou não pelo exercício da maternidade e mitiga o princípio da indisponibilidade dos deveres parentais.

O texto legal prima pelo foco na genitora e, com isso, tenta minorar os riscos de abandono de crianças em via pública, em situação de risco, ou da entrega irregular para pessoas não habilitadas pela Justiça para adotar ou não capacitadas socialmente, psicologicamente e moralmente (artigo 1638, V do CCB). Observa-se que, desde o ano de 2009, o legislador tem feito mudanças do ECA para diferenciar o ato de abandono (causa de perda do poder familiar – artigo 1638, II do CCB) da entrega consciente para adoção.

A partir da Lei n. 12.010/2009 foi incluído o parágrafo único ao artigo 13 do ECA, prevendo que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus(suas) filhos(as) para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. Por sua vez, o dispositivo supracitado foi alterado no ano de 2016 pela Lei n. 13.257, que incluiu a expressão “sem constrangimento”, para deixar claro que a mulher, gestante ou parturiente, não deve sofrer qualquer preconceito ou pré-julgamento por manifestar seu desejo de entregar o(a) filho(a) para a adoção, o que foi reiterado pela Lei n. 13.509/2017.

A Resolução n. 485 de 18 de janeiro de 2023 objetivou regular esse novo instituto, visando fortalecer e instrumentalizar o Poder Judiciário no atendimento, no suporte e no acompanhamento às mulheres que desejarem realizar a entrega voluntária. Além disso, primou pelo fortalecimento do SNA, em que os pretendentes que desejam adotar são avaliados por equipes técnicas multidisciplinares e passam por cursos preparatórios nos processos de habilitação, além dos estágios de convivência acompanhados judicialmente, bem como pela rede de proteção.

Há de se destacar que a possibilidade legal da entrega voluntária não implica em poder de escolha dos pais acerca de quem o(a) filho(a) será destinado(a), razão pela qual não está atrelada à adoção consensual, devendo-se observar a ordem cronológica do cadastro de pretendentes à adoção.

Destaca-se que a entrega de filho(a) em adoção com fins financeiros tipifica o crime prescrito no art. 238 do ECA: “Prometer ou efetivar a entrega de filho(a) ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a pagar ou recompensar”. A normativa legal visou, sem dúvida, coibir a prática de entrega direta e irregular do(a) filho(a) em adoção, sem obediência às cautelas descritas no ECA, seja a pessoas inabilitadas e desconhecidas, seja objetivando fins pecuniários e/ou a burla ao cadastro de adoção.

São vários os motivos alegados para a não permissão, pelo legislador, da manifestação da vontade dos genitores em relação à escolha dos adotantes, como a prática de tráfico de crianças tanto nacional quanto internacional e a compra e venda de bebês. Assim, no momento da entrega voluntária para adoção não se permite a indicação, pelos pais, de pessoas para adotar a criança.

Assim, havendo a manifestação de vontade da mãe de nascimento, reiterada em audiência, respeitando o procedimento que será descrito a seguir, caso não exista indicação de genitor ou manifestação de outro familiar da família extensa, o poder familiar será extinto pelo(a) juiz(iza).

Note-se que a gestante ou parturiente pode indicar integrantes da família extensa ou ampliada para exercer a guarda ou realizar a adoção da criança. A fim de que se verifique a possibilidade de esta criança permanecer sob os cuidados dos parentes, foi prevista a busca pela família extensa, pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período (art. 19-A, § 3.º).

Em síntese, a mulher que entrega seu(sua) filho(a) para adoção não tem o direito de entregar diretamente à pessoa por ela eleita, salvo quando se tratar de parente consanguíneo próximo com o qual mantém vínculos de afinidade e afetividade. Não havendo indicação de genitor ou de integrante da família extensa, a criança será encaminhada para entidade que desenvolva serviço de acolhimento em Família Acolhedora ou Instituição e, após o decurso do prazo para arrendimento, ao primeiro pretendente da lista do SNA.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

O procedimento de entrega voluntária se inicia com o comparecimento em Juízo da gestante ou parturiente, ou por meio de comunicação feita por escrito por hospitais, maternidades, unidades de saúde, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, escolas, conselhos tutelares ou outros órgãos do SGDCA, informando o interesse na entrega do(a) filho(a) à adoção. A entrega voluntária poderá também se iniciar por petição distribuída à Vara da Infância e da Juventude, sob o patrocínio de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Recebida a comunicação sobre o desejo da gestante ou parturiente, seja por petição ou simples informe, o(a) magistrado(a) deverá encaminhá-la, de preferência de forma imediata, para acolhimento e atendimento por equipe interprofissional do Poder Judiciário.

Quando não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor(a) qualificado(a) da Vara com competência na Infância e Juventude para realizar o primeiro acolhimento à gestante ou parturiente, o qual colherá as primeiras informações para impulsionar o procedimento de entrega voluntária.

Posteriormente, caso não haja equipe interprofissional do Poder Judiciário, poderá o(a) magistrado(a) nomear peritos(as) (artigo 151, parágrafo único do ECA) ou firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução CNJ n. 485/2023.

Deve o(a) magistrado(a), desde a comunicação sobre o desejo da mulher em realizar a entrega voluntária ou a distribuição da petição inicial, providenciar que o procedimento judicial seja autuado e registrado na classe n. 15140 (“entrega voluntária”). Os autos do procedimento judicial serão instruídos com a petição inicial formalizada por advogado(a) ou defensor(a) público(a) ou o informe encaminhado por órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos; com as informações instrumentalizadas e os respectivos documentos colhidos no primeiro atendimento à gestante ou parturiente; e com o relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional. Deverá ser anotada a prioridade na tramitação do procedimento, bem como o segredo de justiça.

ACOLHIMENTO INICIAL DA GESTANTE OU PARTURIENTE

No comparecimento à Vara da Infância e da Juventude, a gestante ou parturiente deve ser acolhida em local reservado, para garantia da confidencialidade da entrevista, e não pode ser pré-julgada,

sobretudo a respeito dos motivos de seu ato, devendo ser acolhida pela equipe interprofissional ou servidor(a) designado(a) do Poder Judiciário. Nessa oportunidade será colhida a qualificação da gestante ou parturiente – identificação, endereço, contatos e data provável do parto – e a assinatura. A gestante ou parturiente será orientada sobre a entrega voluntária, sem qualquer constrangimento (ECA, art. 151).

Desde o primeiro atendimento, deve a gestante ou parturiente ser informada do direito ao sigilo, inclusive quanto ao nascimento da criança e à comunicação aos membros da família extensa e suposto genitor, orientando-a, todavia, sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica, eis que o direito de conhecer sua ascendência genética está ligado ao direito de personalidade, que é direito personalíssimo, intransferível e de proteção constitucional (ECA, art. 48).

O atendimento técnico pela equipe interprofissional, ou pelo(a) servidor(a) que for designado pelo(a) juiz(iza), deverá observar o disposto no capítulo “A Atuação da Equipe Interprofissional do Poder Judiciário no Programa de Entrega Voluntária” deste Manual. É de responsabilidade do(a) magistrado(a) a fiscalização para que não haja qualquer forma de constrangimento à mulher e a garantia de que o procedimento tramite com prioridade e em segredo de justiça.

Ressalta-se que, para assegurar o cumprimento dessa norma, o ECA previu infração administrativa, estabelecida no art. 258-B, que fixa multa ao médico, enfermeiro ou dirigente do estabelecimento de saúde que não comunicar a existência de mulher, gestante ou parturiente interessada em entregar seu(sua) filho(a) para adoção. Desse modo, no momento do comparecimento da gestante ou parturiente, deverá a equipe interprofissional avaliar se, no caso concreto, houve infração, para que conste no relatório, a fim de que sejam tomadas as providências judiciais cabíveis contra os infratores.

No atendimento pela equipe interprofissional, em local reservado, devem ser avaliados eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, destacando-se que poderá haver mais de uma entrevista, de acordo com a avaliação técnica do subscritor do relatório circunstanciado. O atendimento interprofissional será sempre continuado até a audiência da entrega da criança, salvo no caso de retratação ou arrependimento, quando se estenderá por 180 dias, após a devolução da criança à mãe.

Observando que se trata de entrega motivada tão somente pela falta de recursos materiais, a mulher deve ser informada sobre o direito de requerer alimentos gravídicos, de pleitear o reconhecimento da paternidade pelo suposto genitor, bem como ser esclarecida sobre os benefícios e os serviços sociais existentes na localidade, incluindo programas de apoio à parentalidade.

Havendo menção pela gestante ou parturiente de que a decisão da entrega à adoção é conjunta com o genitor da criança, e não havendo pedido de sigilo, deverá a equipe técnica solicitar a presença dele para complementação do estudo interprofissional. Outrossim, a família extensa ou suposto

genitor poderão ser entrevistados pela equipe interprofissional sempre que houver solicitação pela gestante ou parturiente e desde que não tenha ocorrido o pedido de sigilo.

Entregue o relatório da equipe interprofissional, a autoridade judiciária competente poderá encaminhar gestante ou parturiente, desde que haja a sua concordância, à rede pública de saúde para pré-natal, avaliação nutricional, assistência psicológica, tratamento de dependência química, planejamento familiar e/ou assistência social ou outro atendimento especializado que se faça necessário. Na falta de moradia, a mulher deverá ser encaminhada para acolhimento em abrigo público e incluída em programas habitacionais.

No caso de dúvidas pela equipe interprofissional sobre a higidez mental da gestante ou parturiente, por transtorno mental ou uso abusivo de drogas, e não sendo ela interditada, poderá ocorrer seu encaminhamento para avaliação psiquiátrica antes da conclusão do relatório, para garantia de sua manifestação de vontade.

Se em razão do pedido de sigilo não for possível encaminhar a gestante para unidades de saúde ou de assistência social da cidade, haverá encaminhamento para cidades limítrofes à de moradia da mulher, a fim de se evitar constrangimentos, podendo o Poder Executivo firmar Termo de Cooperação entre municípios.

No caso de comparecimento espontâneo da mulher, o(a) magistrado(a) deve oficiar à maternidade de referência onde se dará o parto, comunicando a intenção da gestante em realizar a entrega voluntária. Igualmente, deverá informar sobre o direito ao sigilo, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, cabendo à unidade de saúde avisar o juízo sobre o nascimento da criança de forma imediata, a fim de que seja renovada a entrevista pela mesma equipe técnica que escutou a mulher quando gestante e designada à audiência.

Finalmente, a equipe interprofissional da Vara de Infância e da Juventude deverá articular com o serviço de saúde o adequado tratamento que será dado a ela, no sentido de que seja respeitado o seu desejo no que se refere desde ao contato inicial com o bebê, inclusive no momento do parto, à amamentação e aos demais cuidados de que necessitar enquanto estiver no hospital.

Ademais, o(a) juiz(iza) também deve emitir a Carta de Apresentação, que será entregue à gestante, para que ela porte consigo durante toda a gestação, informando que está sendo acompanhada pelo Poder Judiciário.

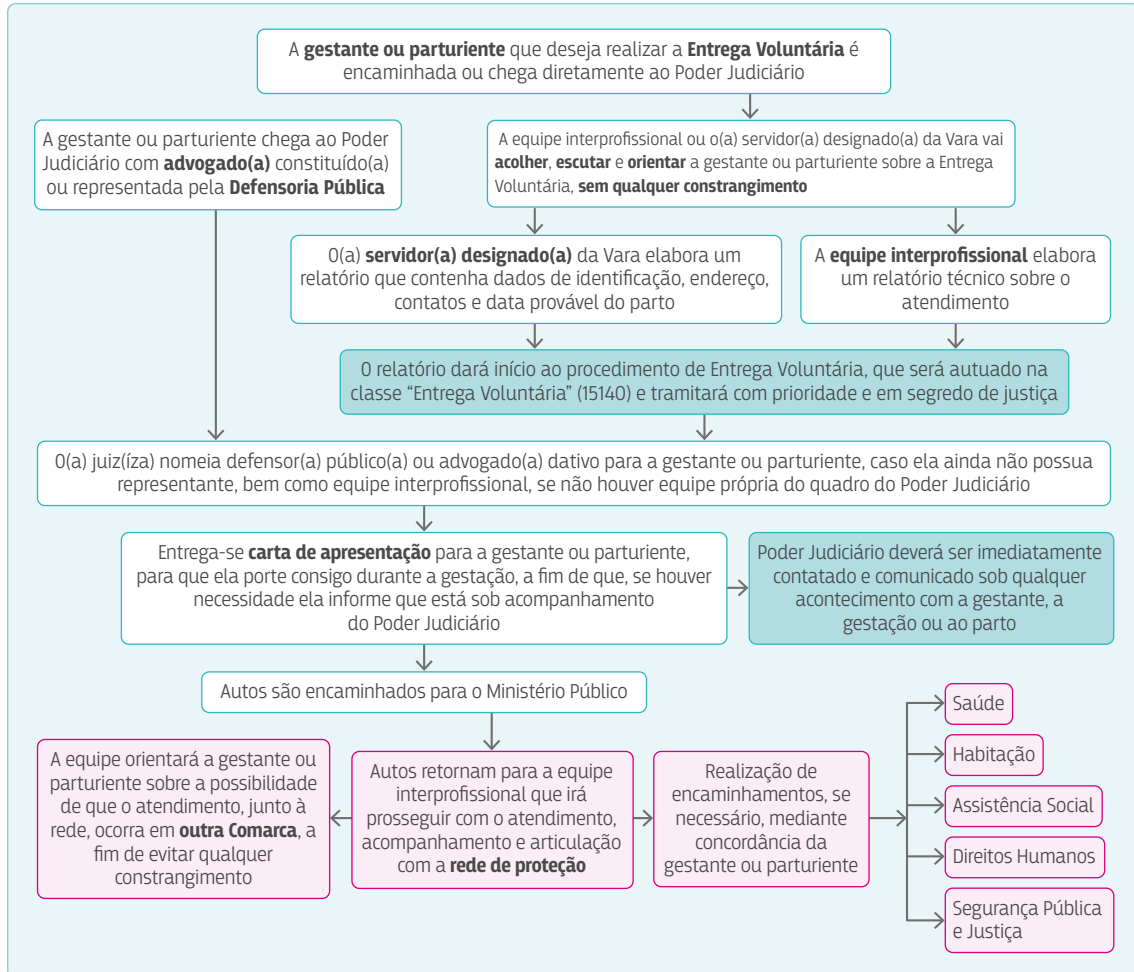
GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA À GESTANTE OU PARTURIENTE

A pretensão da entrega voluntária para adoção poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do(a) advogado(a). Nas hipóteses em que a gestante ou parturiente compareça ou seja encaminhada à Vara de Infância e da Juventude, desacompanhada de advogado(a) constituído(a), ser-lhe-á imediatamente nomeado um(uma) defensor(a) público(a) ou, na impossibilidade, advogado(a) dativo(a), para acompanhamento durante o processo.

A entrevista prévia com o(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) em ambiente no qual tenha privacidade é direito da gestante ou parturiente, a fim de que receba todas as orientações jurídicas necessárias. Além disso, conforme o artigo 19-A, § 5.º e o artigo 166, ambos do ECA, a mulher tem o direito de ser acompanhada por defensor(a) público(a) durante a audiência designada para sua oitiva e de manifestar sua vontade de entregar o(a) filho(a) para adoção, cabendo ao(à) magistrado(a) zelar para que receba orientação jurídica qualificada.

REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após a entrega do relatório interprofissional e a formalização do procedimento judicial, o(a) magistrado(a) dará vista ao Ministério Público. Caberá ao Ministério Público, caso assim entenda, formalizar o pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da gestante e do nascituro, notadamente aquelas previstas nos itens I a IV do art. 129.



DA AUDIÊNCIA PÓS-PARTO/ RETRATAÇÃO/ARREPENDIMENTO/ EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE PELO JUÍZO

A equipe interprofissional acompanhará a gestante desde o primeiro atendimento, no período puerperal e até 180 dias após o nascimento da criança, em caso de retratação ou arrependimento da entrega voluntária. A gestante ou a parturiente será orientada durante o atendimento sobre o seu direito:

- a) à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal;
- b) de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;
- c) de a criança conhecer suas origens (ECA, art. 48);
- d) de a criança ter a preservação de sua identidade (art. 8.º da Convenção sobre os Direitos da Criança);
- e) de deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão acerca da entrega; seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareça significativo, como fotos ou cartas; e
- f) de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo.

Reitera-se que o(a) magistrado(a) deverá oficiar ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação.

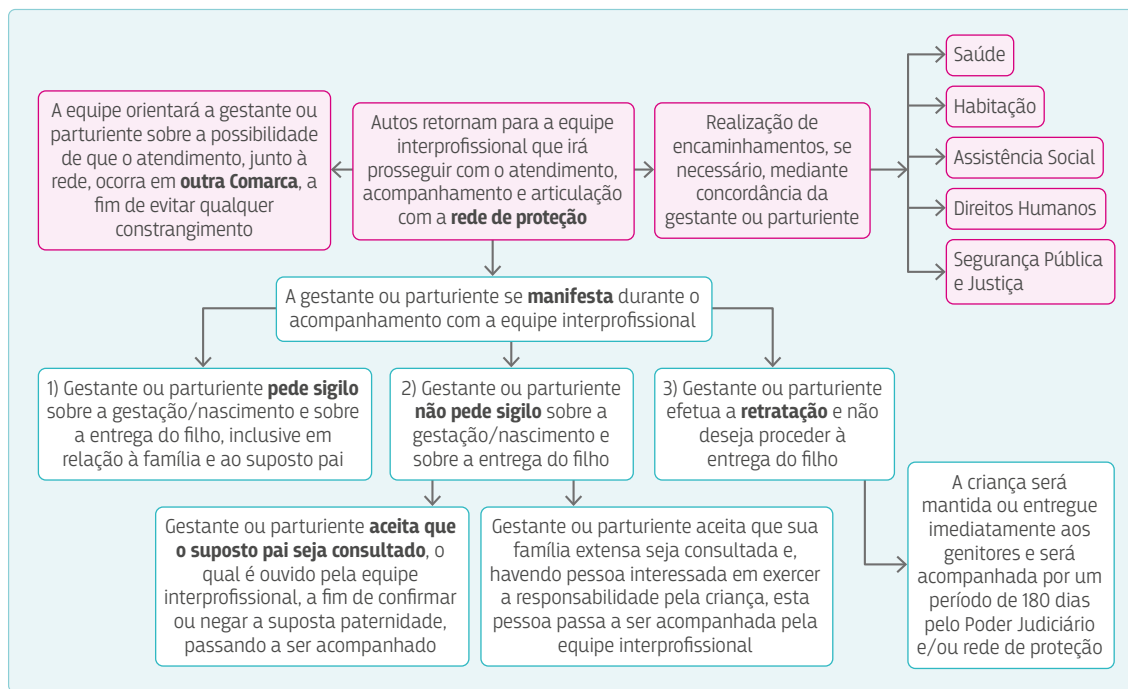
Após o parto, caso já exista procedimento judicial, será renovada a entrevista com a equipe interprofissional, bem como avaliado se a parturiente está sob efeito de estado puerperal, como garantia da sua livre manifestação. Sendo verificado o estado puerperal, o(a) juiz(iza) poderá adiar a oitiva da mulher para ratificar ou não o seu desejo de entregar o(a) filho(a) à adoção – hipótese esta em que a equipe interprofissional realizará nova avaliação, em data próxima.

Quando a parturiente pedir ou reiterar o pedido de sigilo sobre a gestação, o nascimento da criança e a entrega do(a) filho(a), inclusive em relação à família extensa e ao suposto genitor, o(a) magistrado(a) e a equipe interprofissional garantirão esse direito, deixando de realizar buscas, notificações ou estudo técnicos com quaisquer pessoas que possam comprometer o sigilo.

Tratando-se de gestantes ou parturientes crianças ou adolescentes, o direito ao sigilo é igualmente garantido, inclusive em relação aos seus próprios genitores. Nesse caso, a gestante ou parturiente criança ou adolescente deverá ser representada pelo(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a), que deverá ser para ela nomeado, na qualidade de Curador Especial.

Outrossim, ressalta-se que será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante ou parturiente nos estabelecimentos de saúde de qualquer natureza (unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias), notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

Não havendo solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do(a) filho(a), a mulher será consultada sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com a anuência dela, também serem ouvidos pela equipe interprofissional e avaliadas as suas condições para o exercício da guarda, tutela ou adoção da criança. A busca por integrantes da família extensa não excederá 90 dias, prorrogáveis por igual período, por decisão judicial fundamentada.

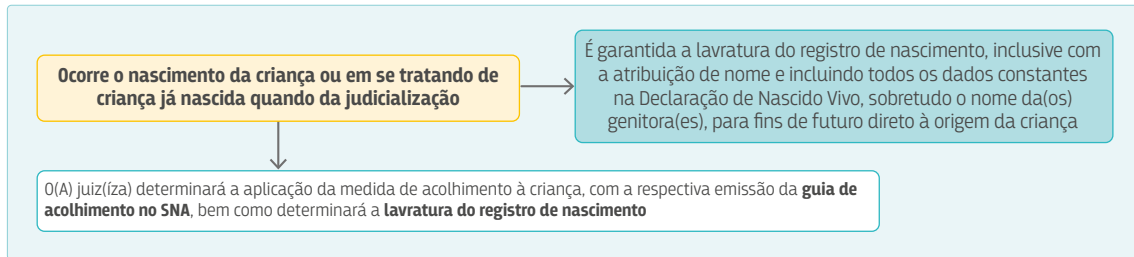


PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS IMEDIATAS APÓS O PARTO

Após o parto, cabe à parturiente a decisão de ver ou não a criança, amamentá-la ou não e escolher ou não o seu prenome. O estabelecimento de saúde deve ser orientado quanto à necessidade de respeitar o desejo da mulher, sem haver qualquer questionamento, julgamento ou convencimento em relação à sua decisão.

Quanto ao prenome, a parturiente poderá indicar o nome escolhido ou suas sugestões. Não tendo ela indicado nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar da genitora, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica. Inexistindo outros dados, o(a) juiz(íza) atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

O(A) juiz(íza) determinará a aplicação da medida de acolhimento à criança, de preferência em Família Acolhedora, com a respectiva emissão da guia de acolhimento no SNA, bem como seu registro civil com todos os dados da maternidade biológica, inclusive avós maternos, bem como o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV), garantindo de forma irrestrita o direito da criança ao conhecimento da origem biológica.



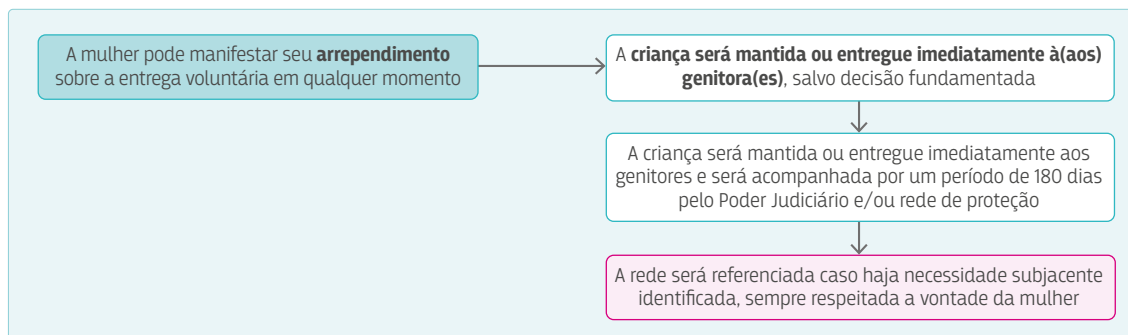
RETRATAÇÃO DA VONTADE DA MULHER LOGO APÓS O PARTO

O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, com entrega de comprovante de protocolo. Reitera-se que, assim como no caso da decisão pela entrega voluntária, o estabelecimento de saúde deve ser orientado quanto à necessidade de respeitar o desejo da mulher a respeito da retratação, sem haver qualquer questionamento, julgamento ou convencimento em relação à sua decisão.

No caso de retratação por parte da mulher, e ainda sendo possível a amamentação, ela deverá ser orientada sobre os benefícios do aleitamento materno. Além disso, será assegurado a ela o contato imediato do recém-nascido, a fim de facilitar a formação e a consolidação do vínculo afetivo.

Por ocasião da alta médica da criança recém-nascida, cuja mãe exerceu o direito de arrependimento ou retratação, impõe-se autorizar a sua saída da maternidade na companhia materna, salvo decisão judicial fundamentada e lastreada em elementos acerca da incapacidade do exercício do poder familiar pela genitora ou pelos genitores.

Homologada a desistência sobre a entrega do(a) filho(a) para adoção, haverá acompanhamento por 180 dias pelo Poder Judiciário ou rede de proteção, como dispõe o artigo 19 A § 8.º do ECA. O acompanhamento será realizado pela equipe interprofissional, sempre com o cuidado de manter o sigilo em relação ao desejo de entrega para adoção manifestado anteriormente pela mulher.



AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 166, § 1.º, DO ECA

O(A) magistrado(a) designará audiência para oitiva da mulher com brevidade, logo após a vinda do relatório da equipe interprofissional. O ato judicial deve ser realizado presencialmente e após a sua alta médica, salvo decisão fundamentada no sentido de que, no caso concreto, a audiência remota é justificável pelas condições físicas ou psicológicas da parturiente.

Na mesma decisão que determinou o acolhimento do recém-nascido, determinará o(a) juiz(íza) a intimação da parturiente para audiência de entrega voluntária, intimando pessoalmente o Ministério Público e o(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a), caso tenha constituído. Em nenhuma hipótese a mulher será ouvida por meio remoto em enfermaria compartilhada, devendo ser garantida sua intimidade e privacidade em relação às demais mulheres que estejam internadas para parir, a fim de que seja resguardada sua integridade física e mental de represálias indesejáveis.

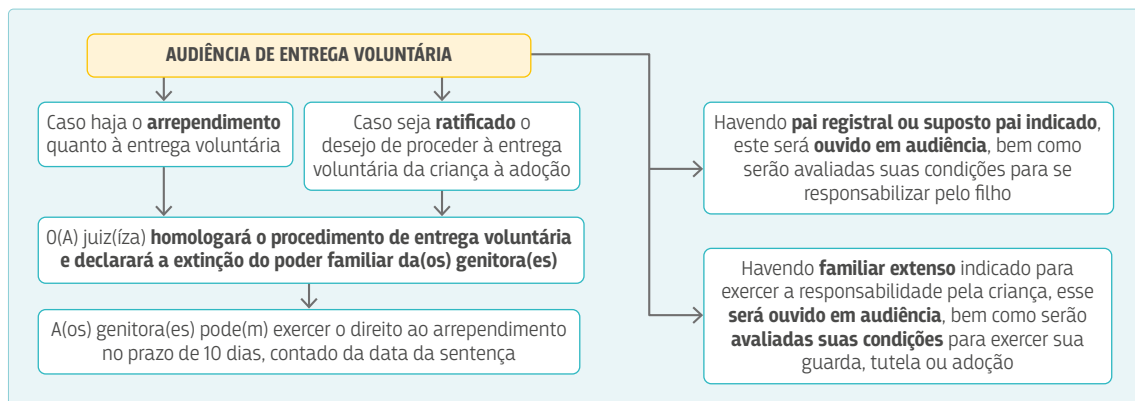
Na audiência, caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção e confirmado que a mulher recebeu orientações psicossocial e jurídica, a autoridade judiciária homologará a entrega voluntária e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1.º, II do ECA), intimando-a da sentença em audiência, preferencialmente. Havendo pai registral ou indicado voluntariamente pela mulher, este também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mulher.

Não poderá haver qualquer constrangimento à genitora que se negar a indicar o genitor de seu(sua) filho(a), podendo exercer inclusive o direito de permanecer em silêncio, sem que este comportamento tenha consequências jurídicas. Não poderá o(a) juiz(íza) condicionar a extinção do poder familiar a esclarecimentos pela mulher acerca dos motivos para a entrega voluntária do(a) filho(a) para a adoção.

Na audiência, a mulher deverá ser orientada sobre as consequências do seu ato, especialmente a irrevogabilidade e irretratabilidade da adoção e de que, após a colocação da criança em família adotiva

na modalidade de adoção, não terá direito de acompanhar o crescimento, nem direito a visitas. Deverá ser orientada quanto ao prazo de arrependimento e esclarecida de que a criança lhe será devolvida, caso manifeste seu arrependimento da decisão em 10 dias corridos após a audiência.

Ainda na audiência, a mulher deverá ser questionada se houve alguma hostilização por algum agente público no decurso da gestação após ter manifestado o interesse de entregar o(a) filho(a) em adoção e se deseja participar do protocolo de despedida, deixando uma fotografia, arquivo de vídeo ou carta para o(a) filho. Caso o(a) defensor(a) ou advogado(a) requeira ou o(a) juiz(íza) entenda que a mulher não está psicologicamente em condições para manifestar a sua vontade, poderá a audiência ser remarçada, a fim de que a mulher seja novamente avaliada e orientada pela equipe interprofissional.

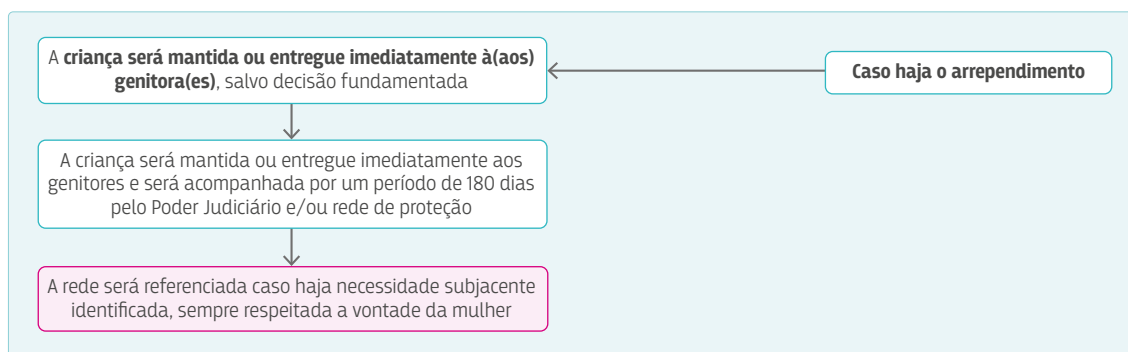


PRAZO PARA ARREPENDIMENTO

A mulher ou genitores, no caso de haver pai registral, podem exercer o arrependimento no prazo de 10 dias, contado da data de sua intimação da prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8.º, e art. 166, § 5.º, ambos do ECA). O prazo de arrependimento é de direito material, decadencial, não se suspende, não se interrompe, não se prorroga, se conta em dias corridos e não se conta em dobro para a Defensoria Pública.

O arrependimento poderá ser feito pessoalmente no balcão do cartório, dentro do horário forense, na Vara da Infância e da Juventude, sendo dispensável a assistência jurídica de advogado(a) ou defensor(a) público(a) para manifestação desse desejo. Havendo arrependimento da mulher ou dos genitores, dentro dos 10 dias corridos da sua intimação da extinção do poder familiar, a criança será devolvida imediatamente aos genitores e passará a ser acompanhada por 180 dias pelo Poder Judi-

ciário e/ou pela rede de proteção, como dispõe o artigo 19-A, § 8.º, do ECA, salvo decisão fundamentada e lastreada em elementos sobre a incapacidade do exercício do poder familiar pelos genitores.



ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA PARA FAMÍLIA ADOTIVA

Somente após certificado o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, § 5.º do ECA, o juízo poderá determinar a aptidão da criança para adoção no SNA, para adoção por pessoas habilitadas. Para realizar a busca de pretendentes, o(a) usuário(a) do SNA deverá primeiro cadastrar na aba “dados do processo”, na ficha da criança, um novo processo do tipo “entrega voluntária” e, então, incluir a data da sentença de entrega voluntária.

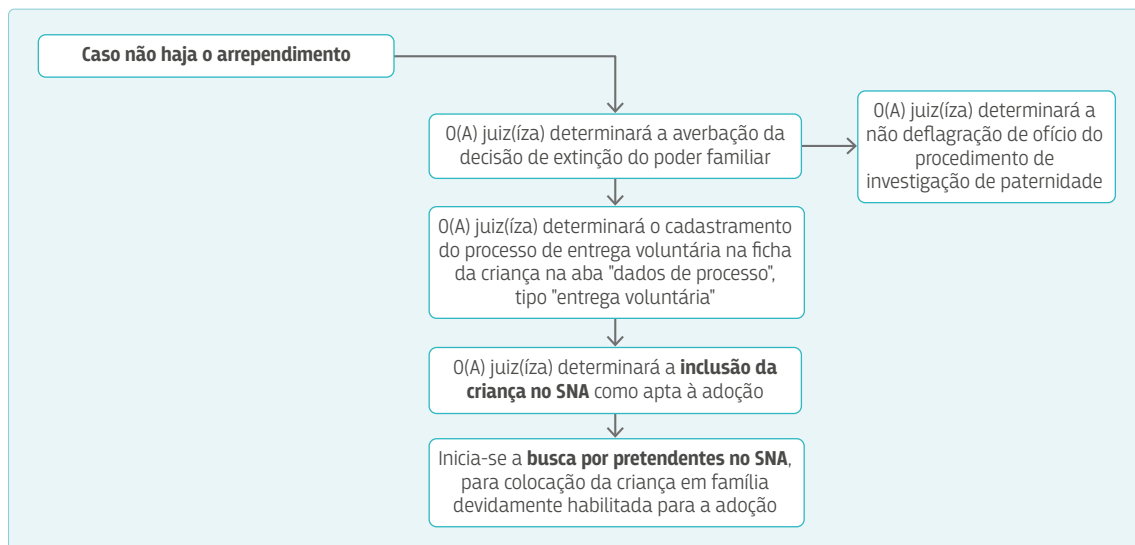
Sugere-se que, após o trânsito em julgado da extinção do poder familiar, o processo de entrega voluntária seja arquivado e autuado, de ofício, novo processo de medida de proteção, do tipo “colocação em família substituta”, no qual será realizada a determinação de que a criança está apta para a adoção, a fim de preservar o sigilo dos dados dos adotantes, não sendo recomendável realizar as buscas nos autos de entrega voluntária, uma vez que se trata de processo ao qual os genitores podem ter acesso.

A seguir, o(a) usuário(a) do SNA deverá selecionar, na aba “busca para adoção”, no campo “apto para adoção”, a opção “sim”. Após selecionar a opção “sim”, será possível proceder à busca por pretendentes devidamente habilitados, bem como realizar a vinculação da criança, para posterior processo de adoção.

Havendo a vinculação e o início do estágio de convivência, os detentores da guarda terão o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de

convivência, nos termos do artigo 19-A § 7.º do ECA. Destaca-se que, com isso, tanto a busca por pretendentes quanto a vinculação e o deferimento da guarda podem ocorrer em ação própria, de medida de proteção do tipo colocação em família substituta acima descrita, e não nos autos do processo de entrega voluntária, para resguardar a intimidade dos adotantes, sem retirar deles a responsabilidade de propor a ação de adoção.

A entrega voluntária, na forma desta Resolução, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade a que faz menção o art. 2.º da Lei n. 8.560/1992. Logo, é necessário que o juízo oficie ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que seja respeitado o sigilo sobre o nascimento e a entrega para adoção.



DA ATUAÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO PROGRAMA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA

ATENDIMENTO À MULHER NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

São diversos os motivos que podem levar uma mulher a considerar a possibilidade de proceder à entrega de seu(sua) filho(a) em adoção. Mas, independentemente do motivo, efetuar a entrega é um direito que precisa ser respeitado e garantido. É essencial que esta mulher, que tome ou apenas esteja pensando em tomar essa decisão, seja acolhida e não sofra preconceitos em decorrência de sua escolha, sendo importante que todos os atendimentos e encaminhamentos sejam ofertados para que os seus direitos e os direitos da criança sejam devidamente assegurados.

Afinal, a entrega voluntária é uma decisão que requer cautela, consciência e reflexão. Por isso, a mulher – e, quando for o caso, o genitor e a família extensa – deve receber todo o apoio necessário por parte dos serviços da rede socioassistencial, da rede de saúde e do próprio Sistema de Justiça.

Assim, a mulher que procurar espontaneamente a Vara da Infância e Juventude ou por meio de encaminhamento de qualquer serviço da rede de proteção deverá ser atendida e acolhida por equipe interprofissional, através de profissionais da psicologia e do serviço social. O atendimento deverá ser respaldado pela ética e pelo respeito, sem haver qualquer constrangimento, bem como ocorrer em espaço que resguarde o sigilo e a privacidade.

Caso a vara não possua equipe interprofissional própria do Poder Judiciário, poderá o(a) magistrado(a) nomear peritos(as) (artigo 151, parágrafo único do ECA) ou firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução CNJ n. 485/2023.

No atendimento, a equipe realizará entrevistas, visitas domiciliares, visitas institucionais, articulações em rede e, sobretudo, orientação sobre todos os procedimentos judiciais que perpassam o processo de entrega voluntária. Para dar início ao atendimento à mulher, indica-se, a seguir, alguns possíveis caminhos a serem adotados pelas equipes técnicas:

- a) estabelecimento de vínculo, escuta qualificada e sensível;
- b) coleta de dados: identificação (cópia da documentação pessoal), endereço (cópia da conta de energia elétrica, água ou telefone), contatos telefônicos, tempo de gestação e a data provável do parto;
- c) entrevista;
- c.2) orientar sobre os direitos da criança e da mulher, bem como sobre os procedimentos de como acontece a adoção da criança nos casos de entrega voluntária;
- c.3) entender como a mulher chega à decisão pela entrega voluntária;
- c.4) compreender a percepção da mulher sobre a possibilidade de permanência da criança na família de origem ou extensa;
- c.5) investir na promoção de sua autonomia e no amadurecimento de sua decisão;
- c.6) traçar os encaminhamentos necessários para os serviços da rede de seu território;
- c.7) esclarecer dúvidas e apresentar o acompanhamento técnico da rede local para uma decisão segura e amadurecida, quanto à melhor decisão para a mulher e a criança;
- c.8) orientar sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos. (art. 2.º § 1.º e § 2.º)
- c.9) informar os meios de contato da equipe interprofissional do Judiciário, caso necessite estabelecer comunicação;
- d) organização dos atendimentos e acompanhamentos até o nascimento da criança, por meio de:
 - d.1) atendimento individual;
 - d.2) visitas domiciliares;
 - d.3) visitas institucionais; e
 - d.4) outras metodologias e instrumentos técnicos que o profissional elencar como necessário.
- e) orientação sobre os procedimentos necessários nos casos em que a mulher decidir efetivamente pela entrega.
- f) produção de novo relatório circunstanciado à autoridade judiciária da Vara de Infância e Juventude, a ser formulado por profissional da Psicologia e do Serviço Social, contendo itens a exemplo de (art. 5.º e 6.º):

- f.1) identificação dos atendidos;
- f.2) situação socioeconômica;
- f.3) fatores motivacionais e que contribuem para a decisão da entrega da criança para adoção;
- f.4) condições emocionais e psicológicas da gestante ou parturiente, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal e indicação de avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento;
- f.5) indicação se a manifestação de vontade da gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos;
- f.6) descrição do contexto sociofamiliar e dos vínculos familiares;
- f.7) possível estado gestacional/puerperal;
- f.8) indicação se a gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e da localização do genitor e da família paterna e se necessita de suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento;
- f.9) existência de família extensa e possibilidade de guarda, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento;
- f.10) anotação sobre o respeito ao sigilo em caso de gestação decorrente de crime e se a gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal;
- f.11) anotação se houve oferecimento de apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida; e
- f.12) indicação se as condições cognitivas da gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão. (art. 4.º)

ATENDIMENTO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE GESTANTE

Nos casos de gestante criança ou adolescente que não deseja ser mãe e que manifestar o interesse em realizar a entrega voluntária da criança para adoção, o procedimento da equipe será:

1. requerer o responsável legal no acompanhamento da adolescente nas abordagens da equipe interprofissional, caso não haja pedido de sigilo. Havendo sigilo, inclusive dos responsáveis legais, o(a) juiz(iza) designará um curador especial, que acompanhará a criança ou o adolescente;

2. requerer que toda documentação referente à entrega voluntária seja assinada pelo responsável legal ou curador especial; e
3. verificar se foi respeitado o sigilo em caso de gestação decorrente de crime e se a gestante foi orientada sobre os direitos de proteção, inclusive de interrupção da gestação.

Caso a adolescente solicite sigilo em relação à gestação, a equipe técnica resguardará o direito ao sigilo e comunicará ao(à) juiz(íza) a peculiaridade do caso e os encaminhamentos à rede se houver interesse da adolescente, por meio de carta de apresentação, especificando que é garantido à gestante adolescente o sigilo, inclusive em relação aos seus genitores ou responsáveis. Contudo, neste caso será representada por defensor(a) público(a) ou advogado(a), na qualidade de Curador Especial.

ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ESTUPRO QUE DECIDE REALIZAR A ENTREGA VOLUNTÁRIA

A mulher vítima de estupro que esteja gestante possui o direito de realizar a entrega voluntária da criança para adoção se assim desejar. Nos casos de declaração de estupro, o profissional deve verificar se a gestante teve o direito e a oportunidade de decidir em realizar a interrupção da gestação ou de decidir pela continuidade.

Caso a gestante tenha optado pela interrupção da gestação, o profissional deve orientá-la a procurar os serviços de saúde antes da 20.^a semana de idade gestacional, com a finalidade de viabilizar o direito a realizar os procedimentos no âmbito hospitalar de forma segura.

Além dos atendimentos realizados pela equipe interprofissional do Judiciário, a gestante será encaminhada para os serviços especializados em violência, da rede de saúde e assistencial, enquanto for necessário, orientando a equipe a informar ao Judiciário se há o comparecimento ao serviço.

ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

A atuação de cada profissional que compõe a equipe interprofissional deve ser pautada nas especificidades de cada categoria profissional e as atribuições vão além do atendimento direto à mulher. Estes profissionais poderão realizar o atendimento com membros da família extensa e/ou conviventes que compõem o grupo familiar, bem como a articulação da rede, se necessário, desde que sempre com o prévio consentimento da mulher.

Fazem parte do escopo das atribuições da equipe interprofissional:

1. a participação nas articulações realizadas entre a rede;
2. a participação em reuniões interinstitucionais para alinhar as estratégias e o monitoramento do fluxo de atenção às gestantes ou parturientes;
3. a criação do protocolo de recebimento dos encaminhamentos realizados pela rede (para que a rede saiba para onde, como e para quem deve notificar os casos de mulheres que manifestam o interesse em entregar o(a) filho(a) para adoção).
4. o cuidado no momento da entrega, o favorecimento da despedida da parturiente com o recém-nascido, caso ela solicite;
5. os esclarecimentos sobre a entrega voluntária ser irrevogável após o prazo de 10 (dez) dias posterior à audiência;
6. a necessidade da mulher em registrar a criança;
7. a transmissão de orientações à gestante ou parturiente sobre o destino da criança após entrega voluntária;
8. a realização de esclarecimentos à mulher sobre os seus direitos: sigilo, desistência do processo de entrega e licença-saúde;
9. o esclarecimento sobre seus deveres e as implicações, caso ela entregue a criança a terceiros de forma irregular; e
10. a produção de relatório circunstanciado para ser entregue à autoridade judicial.

A equipe interprofissional do Poder Judiciário não realiza atendimentos em saúde ou socioassistencial, essa função cabe aos profissionais da rede pública de Saúde e de Assistência Social. Todavia, a equipe do Poder Judiciário ou perito(a) designado(a) deverá avaliar e encaminhar a gestante ou parturiente à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, de modo a receber o apoio necessário para exercer a maternidade, de forma adequada e responsável, bem como para ter acesso a outras políticas, quando este for seu desejo.

MANIFESTAÇÃO DA ENTREGA COM GESTAÇÃO NO ÚLTIMO TRIMESTRE E DE ALTO RISCO

No estágio mais avançado da gestação, ou em casos em que a gestação seja de alto risco, a equipe interprofissional deve atuar da seguinte forma:

- a) realização do atendimento conforme item 2 deste capítulo;
- b) realização do atendimento prioritário na Vara da Infância e da Juventude;
- c) identificação e realização da articulação com a rede socioassistencial e de saúde em tempo hábil; dessa forma, assegurando o direito da mulher em ser atendida pela rede e pelas equipes de saúde, livre de preconceito, constrangimento e julgamento, garantindo o sigilo e a postura ética profissional, cientificando as equipes sobre o acompanhamento que já vem sendo realizado;
- d) realização do atendimento, do acolhimento e da escuta à gestante pela equipe interprofissional, a fim de identificar e conhecer a sua história de vida, o contexto sociofamiliar, os motivos que ensejaram na decisão da entrega voluntária, entre outras informações importantes;
- e) identificação da rede de apoio sociofamiliar, socioassistencial e de saúde de referência local.
- f) realização das articulações necessárias com a rede para os encaminhamentos e elaborar o relatório detalhado do atendimento, para compor o processo da entrega voluntária; e
- g) observação se a mulher gestante de alto risco está realizando o pré-natal e os demais procedimentos, conforme preconiza os princípios e as diretrizes da saúde, referente à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco.

ARTICULAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À REDE SOCIOASSISTENCIAL E DE SAÚDE

A equipe interprofissional do Judiciário ou perito(a) designado(a) deverá realizar a articulação com a rede de atendimento, para encaminhamentos e acompanhamentos, caso necessário, visando à inserção nas políticas públicas existentes de acordo com a necessidade de cada caso, objetivando a realização dos seguintes procedimentos:

- a) pré-natal humanizado;
- b) atendimento psicológico;
- c) atendimento social;
- d) fortalecimento de vínculos; e
- e) inclusão em programas de benefícios sociais voltados ao enfrentamento das diversas fragilidades e vulnerabilidades socioeconômicas que possam estar presentes no caso concreto.

As equipes da rede deverão ser informadas que o processo de entrega voluntária tramita em segredo de justiça.

ATENDIMENTO À PARTURIENTE QUE MANIFESTOU NO HOSPITAL A ENTREGA VOLUNTÁRIA

Caso a gestante manifeste o interesse na entrega voluntária da criança para adoção diretamente na maternidade:

- a) deverá ser atendida e orientada pela equipe interprofissional da instituição, assistente social e psicólogo(a), que coletará seus dados pessoais e dados familiares;
- b) a equipe interprofissional do Poder Judiciário ou perito(a) nomeado(a) comparecerá em tempo hábil ao hospital, para realizar o acolhimento e o atendimento à parturiente, no intuito de entender os motivos pelos quais decidiu entregar a criança e produzirá relatório à autoridade judiciária. No relatório, é conveniente indicar a data próxima em que a parturiente terá condições para participar de audiência, os dados pessoais e o seu endereço, se houver;
- c) o atendimento realizado após o parto deverá ser pautado em postura acolhedora, respeitosa e cuidadosa, levando em consideração a fase puerperal na qual aquela mulher se encontra; e
- d) a escuta deverá ser livre de preconceito e julgamento, em espaço adequado respeitando a privacidade da parturiente e objetivando acolher a decisão em sua complexidade.

ATENDIMENTO À PARTURIENTE QUE MANIFESTOU DURANTE A GESTAÇÃO A ENTREGA VOLUNTÁRIA

Os atendimentos e as entrevistas serão realizadas por assistente social e psicólogo(a), com a parturiente que manifestou o desejo da entrega voluntária do(a) filho(a) à adoção, em local apropriado, sem a presença de outras parturientes ou de outros profissionais, com a seguinte finalidade:

- a) acolher e orientar a mulher sobre os seus direitos de registrar a criança, escolher o nome, deixar histórico de saúde familiar, elementos ou informações ou objeto que favoreçam e preserve a sua identidade;
- b) informar sobre os procedimentos e as orientações acerca da audiência em juízo e a possível data para o comparecimento presencial ou on-line, bem como informar sobre o seu direito de desistência ou não, no prazo;
- c) realizar entrevista com o técnico do hospital, se houver necessidade, a fim de compreender como ocorreram os procedimentos do parto e identificar o quadro de saúde da parturiente e da criança e data prevista para alta hospitalar;
- d) orientar a equipe de saúde quanto à necessidade de respeitar a vontade da parturiente, quanto a não ter contato com o recém-nascido, quando for o caso;
- e) identificar se o direito da parturiente está sendo assegurado, nos casos em que ela queira ou não o contato com a criança, quanto ao direito ao sigilo, declarar o genitor ou não, ou comunicar os familiares; e
- f) identificar se a parturiente foi tratada de forma respeitosa, livre de preconceitos e julgamentos e se todas as medidas para assegurar o seu direito estabelecido em lei foram realizadas.

MANUTENÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PÓS-NASCIMENTO

Quando a mulher mantiver a decisão pela entrega voluntária, a equipe interprofissional aguarda a decisão judicial e mantém o atendimento com a parturiente, após a alta hospitalar e deverá:

- a) adotar abordagem voltada para a sensibilização sobre a importância de atendimento psicológico e social, para elaboração do luto e apoio sociofamiliar;

- b) realizar encaminhamentos, os quais dependem da anuência da parturiente; e
- c) encaminhar relatório ao(à) magistrado(a) da Vara da Infância e da Juventude, ou Vara de competência em infância, encerrando o acompanhamento após 30 dias a partir do prazo da audiência.

Se a mulher manifestar em audiência interesse no acompanhamento, com atendimento interprofissional do(a) assistente social e do(a) psicólogo(a), após determinação do juízo:

- a) realizar visita domiciliar ou encontro em local de escolha da mulher; e
- b) elaborar relatório detalhado do atendimento realizado apresentando à autoridade competente do Judiciário.

Após o parto e a entrevista com a parturiente, quando esta mantém o desejo pela entrega do recém-nascido à adoção, a equipe emitirá relatório para os autos do processo de entrega voluntária. Assim, com a autoridade judiciária ciente, ocorrerá a oitiva da parturiente para ratificação do consentimento sobre a adoção, quando estabelecido pelo(a) juiz(íza) o prazo de retratação e arrependimento de dez dias após a intimação da sentença e o acompanhamento da equipe interprofissional e/ou rede pelo prazo de 30 dias, após o percurso do prazo.

No período de acompanhamento, compreender como está sendo a adaptação e se a assistida está obtendo assistência da rede de saúde e socioassistencial, quando optou, bem como os possíveis encaminhamentos se desejar.

DESISTÊNCIA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA ANTES E DEPOIS DO NASCIMENTO

Quando a mulher desistir da decisão da entrega voluntária do(a) filho(a) antes ou depois do parto, a equipe interprofissional comunicará imediatamente no processo de entrega voluntária a decisão por meio de relatório sobre a desistência e a motivação para ter consigo o(a) filho(a), para fins de conhecimento e providências judiciais cabíveis.

Caberá à equipe acompanhar o caso de desistência após sentença do(a) juiz(íza), pelo prazo de 180 dias, considerando importante que o acompanhamento conte com visita domiciliar, observadas as especificidades que o caso requer, quais sejam, a manutenção da criança com a genitora; ou genitor; ou familiar extenso e o suporte da rede de seu território.

Se o recém-nascido estiver institucionalizado e houver desistência da entrega voluntária, deverá haver decisão judicial pela revogação ou não do acolhimento e retorno da criança aos cuidados da parturiente. Havendo o retorno, a equipe interprofissional seguirá realizando o acompanhamento à família pelo período de 180 dias.

A equipe interprofissional deverá manifestar-se, nos autos da entrega voluntária, sobre a situação acompanhada e os possíveis encaminhamentos necessários a serem realizados, quando for o caso, por meio de relatório de acompanhamento à autoridade competente.

A parturiente poderá manifestar a desistência da entrega voluntária também por seu(sua) defensor(a) público(a) ou advogado(a).

PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA

Os membros da equipe interprofissional que realizaram o acompanhamento da gestante ou parturiente no processo de entrega voluntária, se acionados pelo(a) juiz(iza) da Infância, participarão da audiência e poderão prestar esclarecimentos sobre as informações constantes no relatório de forma complementar.

A equipe orientará a parturiente que, havendo pai registral ou indicado, e não havendo pedido de sigilo, este também será ouvido em audiência e serão coletadas as informações para ser convocado pela autoridade judiciária.

A audiência dos genitores poderá ocorrer, se recomendada pela equipe técnica, por profissional qualificado em processo de escuta, dessa forma seria designada pela autoridade judiciária, e, assim, o registro do depoimento constaria em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

A equipe interprofissional apresentará um relatório circunstanciado emitido em conjunto ou individualmente em relação ao primeiro atendimento, em que será conhecida a realidade da mulher gestante ou parturiente que procura a Vara da Infância e da Juventude para manifestar o desejo de entrega voluntária do(a) filho(a) para adoção, que contenha:

- a) os procedimentos técnicos utilizados;

- b) a identificação da mulher e demais atendidos;
- c) a contextualização da demanda;
- d) as considerações técnicas específicas de cada área profissional, com fundamentação teórica, se necessária; e
- f) as conclusão(ões) técnica(s).

No documento, é importante constar:

- a) o histórico de vida da assistida;
- b) o contexto socioeconômico e familiar;
- c) a identificação da rede de apoio familiar;
- d) as motivações da gestante ou parturiente em realizar a entrega voluntária;
- e) as evidências de que ela possui uma decisão amadurecida e consciente ou se a decisão pode ser reflexo da situação de vulnerabilidade social vivenciada ou, ainda, prolongamento da negligência das políticas públicas e sociais na garantia de seus direitos, que podem estar impactando na decisão da entrega;
- f) a informação à gestante ou parturiente de que ela tem direito ao sigilo em relação ao genitor da criança e aos seus familiares;
- g) as informações e dados das pessoas declaradas, que podem ser o genitor e/ou a família extensa e manifestação de possível guarda, caso a gestante ou parturiente não solicite o sigilo;
- h) as articulações com a rede socioassistencial e de saúde, a fim de viabilizar o direito da gestante ou parturiente em cada política necessária, livre de preconceito e constrangimento e a importância do sigilo; e
- i) o nome e o endereço das instituições e seus representantes, indicando os encaminhamentos e a sua finalidade.

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE OU PARTURIENTE

Este relatório será elaborado pelo profissional de Serviço Social e/ou Psicologia, fazendo constar:

- a) a identificação do processo de Entrega Voluntária e da mulher;
- b) os procedimentos técnicos utilizados;
- c) os dados de identificação dos atendidos, incluindo: a mulher gestante ou parturiente; se a mulher indicar o genitor; e se a mulher indicar as pessoas integrantes da família extensa;
- d) a contextualização da demanda; e
- e) a(s) conclusão(ões) técnica(s).

O relatório deverá evidenciar as mudanças percebidas no decorrer do acompanhamento, além de esclarecer se a mulher mantém ou não a decisão da entrega e as suas motivações. Também deve observar o contexto social, a dinâmica familiar, informando como essa família se organiza, as condições emocionais e psicológicas em que a gestante ou parturiente se encontra. Deve, ainda, identificar se a gestante ou parturiente está sendo assistida pela rede e se seus direitos estão sendo garantidos.

RELATÓRIO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL NO ATENDIMENTO À PARTURIENTE NO AMBIENTE HOSPITALAR

Este relatório será elaborado pelo profissional de Serviço Social e/ou Psicologia, fazendo constar:

- a) a apresentação do processo;
- b) os procedimentos utilizados para a elaboração do documento;
- c) os dados de identificação dos atendidos;
- d) a contextualização da demanda; e
- e) as conclusões.

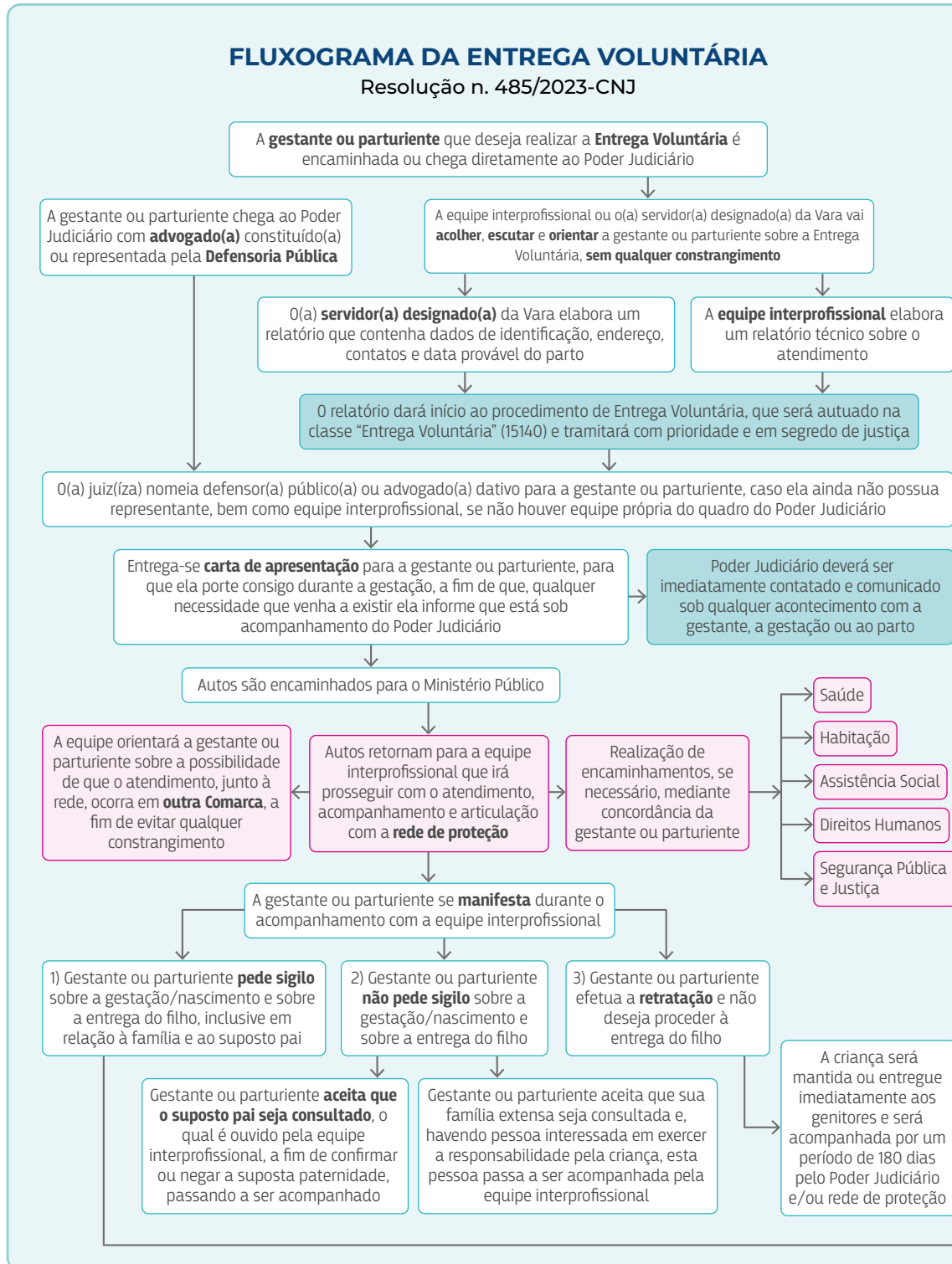
É importante constar a situação de saúde da parturiente e da criança, conforme o que foi informado pela equipe da instituição e pela própria parturiente, bem como as medidas realizadas pelo hospital, tendo em vista a garantia do direito da mulher e da criança.

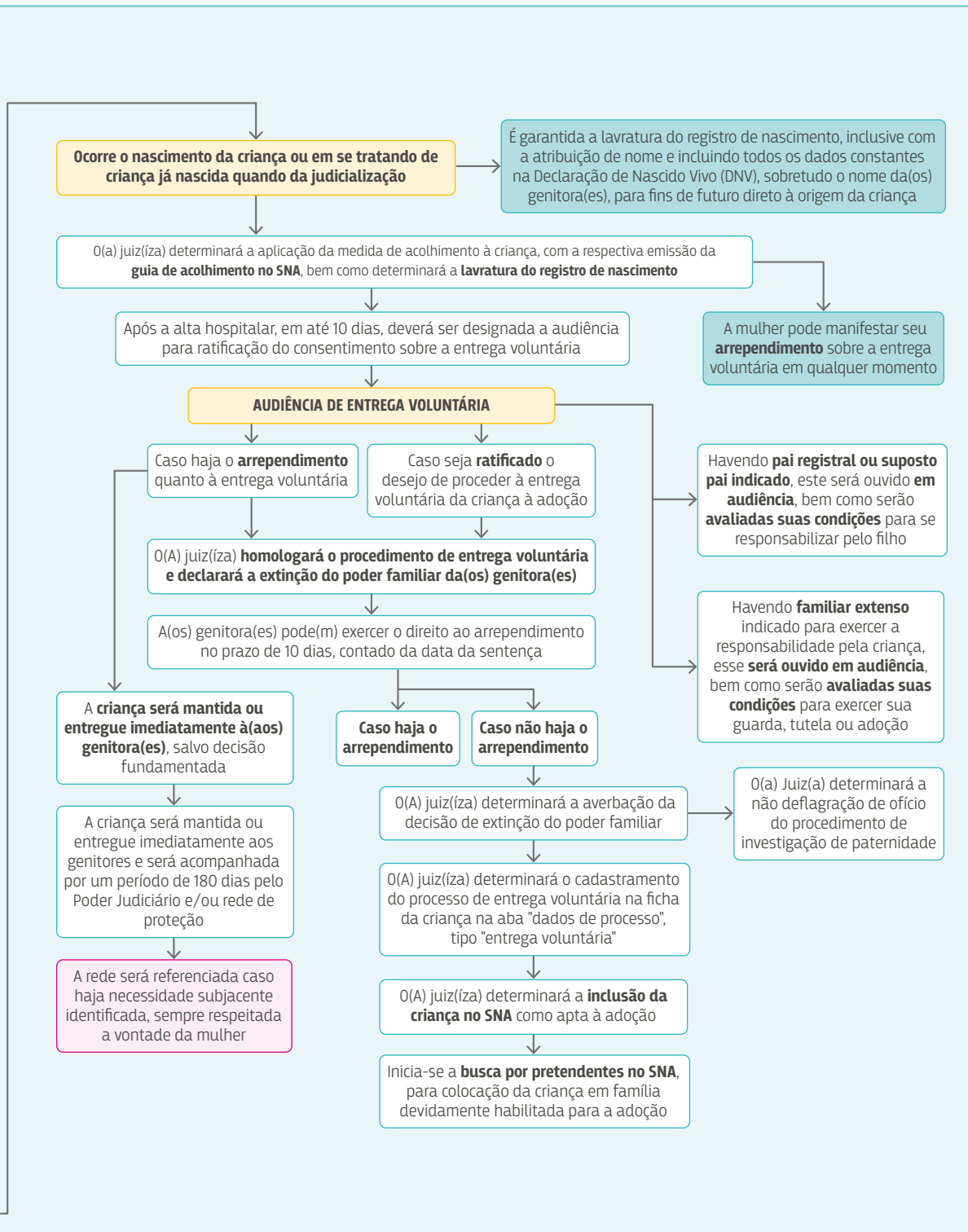
Sobre a instituição de saúde, devem ser identificados pela equipe interprofissional do juízo os seguintes aspectos:

- a) identificar se ela foi atendida de forma adequada, livre de constrangimento e preconceito, respeitando o sigilo, caso ela tenha solicitado;
- b) colher as informações tanto com a parturiente quanto com a equipe de serviço social ou psicologia da instituição que a acompanha;
- c) informar as condições emocionais e psicológicas da gestante ou parturiente no momento da decisão, considerando o estado gestacional e puerperal e seus efeitos. Caso não esteja, se foi ofertado atendimento psicossocial e socioassistencial para subsidiar a reflexão para uma decisão amadurecida; e
- d) constar no relatório se a gestante ou parturiente deseja informar a identidade do genitor e as demais informações da família paterna e se ela necessita de suporte da equipe para realização de contato e mediação de eventuais conflitos.

FLUXOGRAMA DA ENTREGADA VOLUNTÁRIA

Resolução n. 485/2023-CNJ





MODELOS

1. MODELO DE DESPACHO PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Cuida-se de notícia de que a gestante XX possui interesse em entregar seu(sua) filho(a) à adoção.

Autue-se no sistema processual na classe e tipo de processo “Entrega Voluntária” (15140).

Remetam-se os autos à equipe técnica do juízo (ou designe-se servidor(a) qualificado(a) para orientação, estudo e atendimento humanizado da gestante, inclusive para avaliar se manifesta interesse pelo sigilo sobre a entrega.

Não havendo a restrição do sigilo, iniciem-se imediatamente as buscas para localização de familiares extensos, respeitado o prazo do art. 19-A, § 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Oficie-se à maternidade e ao serviço de acolhimento de referência a respeito da iminência da entrega voluntária.

Expeça-se carta de apresentação para a gestante apresentar aos serviços de saúde e à assistência social, se necessário.

Nomeie a Defensoria Pública (ou advogado(a) dativo(a) para que preste atendimento jurídico à gestante.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cidade, data.

Juiz de direito
Assinado digitalmente

2. MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO PARA SER ENTREGUE À GESTANTE

Prezado(a) Senhor(a)

Venho à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), comunicar que a Sra. XXXX está sendo acompanhada pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de XX, pois manifestou o interesse de entregar o(a) filho(a) à adoção.

Solicitamos que seja garantido o sigilo do nascimento e/ou da entrega para adoção da criança XXX, bem como dos prontuários médicos.

O parto está previsto para ocorrer no dia XX/XX/XX (ou nascido no dia xx/xx/xx), nesse órgão/hospital/maternidade

Informo que o hospital/maternidade não pode contatar o suposto genitor ou os parentes e que as demais pessoas hospitalizadas, sobretudo as que estão na mesma enfermaria, não podem ter qualquer informação sobre a entrega para adoção.

Solicitamos, ainda, que seja garantido à gestante/parturiente, se for do desejo dela, não ver o(a) filho(a) ou mesmo amamentá-lo(a), além de lhe ser assegurado acolhimento humanizado, evitando constrangimentos, devendo o(a) juiz(iza) ser imediatamente comunicado(a) quando de sua internação (e-mail XXXX e telefone XXX).

Atenciosamente,

Juiz de Direito
Assinado digitalmente

Hospital/Maternidade
Endereço
E-mail

3. MODELO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E À VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Prezado(a) Senhor(a)

Em cumprimento à determinação judicial, informo a Vossa Senhoria, para os fins do art. 1.º, § 5.º e § 9.º da Lei 8.560/92 d.C. art.19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a(s) criança(s) foi(ram) entregue(s) à adoção pela genitora, , razão pela qual se requer que não seja deflagrado o procedimento de investigação oficiosa de paternidade a fim de preservar o sigilo do nascimento e da entrega.

Atenciosamente,

Juiz de Direito
Assinado digitalmente

4. MODELO DE OFÍCIO À MATERNIDADE INFORMANDO SOBRE O DESEJO DE ENTREGA MANIFESTADO PELA MULHER

Prezado(a) Senhor(a)

Em cumprimento à determinação judicial, solicitamos a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 19-A, § 9.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que seja garantido o sigilo do nascimento da(s) criança(s) pela ora requerida, senhora Fulano de tal, inscrita no CPF n. xxxx, e portadora do RG n. xxxx, a(s) qual(is) foi(ram) voluntariamente entregue(s) à adoção.

Atenciosamente,

Juiz de Direito
Assinado digitalmente

5. MODELO DE DECISÃO PARA ENTREGA DA CRIANÇA À MULHER APÓS RETRATAÇÃO

Considerando a retratação manifestada e não havendo nenhuma situação de risco identificada no processo, determino a imediata entrega da criança para a genitora.

Remetam-se os autos à equipe técnica do juízo (ou designe-se servidor(a) qualificado(a) para o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias.

Expeça-se guia de desligamento no SNA. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o período de 180 dias de acompanhamento, não havendo intercorrências, retornem os autos conclusos para extinção.

Cidade, data.

Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

6. MODELO DE ASSENTADA DE AUDIÊNCIA

Em XXX, às xxx, na sala de audiências deste Juízo, perante o(a) MM. juiz(íza), Dr. xxxxxx e o(a) promotor(a) de Justiça da Infância e da Juventude, Dr. xxx, realizou-se a audiência de entrega voluntária da RN de XXX.

Presente a genitora, devidamente assistida pela Defensoria Pública (ou advogado(a) dativo(a)). Presente a psicóloga xxxxx (matrícula xxxx).

O(A) juiz(íza), antes de começar as perguntas deve observar: 1) se o relatório da equipe interprofissional foi realizado e obedecido os requisitos básicos; 2) se a genitora foi informada de que poderia conversar reservadamente com o(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a); 3) explicar à genitora de que tem direito ao sigilo do nascimento da criança orientando sobre os desdobramentos, caso exerça o sigilo garantido em Lei, informando que caso não exerça o sigilo, o genitor e a família extensa serão consultados e entrevistados pela equipe técnica; 4) explicar à genitora sobre o seu direito ao silêncio na revelação do nome do genitor da criança sem que haja qualquer consequência deste silêncio; e 5) que após prazo de arrependimento (10 dias corridos) a criança será colocada em família adotiva e não terá direito à visita e nem de acompanhar o crescimento da criança.

Perguntas a serem realizadas à genitora: a) nome e qualificação e se deseja entregar o(a) filho(a) para adoção; b) se está em condições emocionais e psicológicas para a participação da audiência de entrega, ou se deseja prazo maior para a sua realização; c) se deseja exercer o direito ao sigilo; d) como teve a ideia de entregar o(a) filho(a) para adoção; e) como soube que isso era possível e se alguém a encaminhou até a Vara da Infância e da Juventude; f) como foi o atendimento da equipe interprofissional e da rede de saúde; g) se foi hostilizada por algum agente público no curso da gestação, após ter manifestado o desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção; h) se desejou ver ou amamentar o(a) filho(a) após o nascimento e se teve a sua vontade respeitada; i) se mantém o interesse de entregar a criança para colocação em família adotiva, momento em que deve ser explicado sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), como é o processo de habilitação e que não é possível a entrega dirigida para pessoa determinada que não seja parente; j) caso afirme que não tem mais interesse na entrega para adoção, deve ser alertada de que não poderá entregar a criança a terceiros, após a audiência, sem autorização judicial, pois perderá o poder familiar nos termos do artigo 1638, V do CCB, sendo que a criança será entregue de imediato pelo(a) MM juiz(íza), que expedirá a guia de desacolhimento; k) se irá revelar nome e qualificação do genitor da criança ou de família extensa que possa ter a guarda do(a) filho(a), dando-lhe ciência de que o silêncio não importará em qualquer tipo de punição e que a informação implicará na realização de estudos para a entrega da criança a essas pessoas; l) indagar se a mulher deseja escolher o prenome da criança

e, em caso negativo, explicar como será feita essa escolha; m) explicar sobre o direito da criança às suas origens e perguntar caso a criança, após a maioridade, queira desarquivar os autos para leitura, se deseja constar sequer ou não contato futuro com o(a) filho(a); n) se deseja participar de protocolo de despedida deixando foto, carta ou arquivo de vídeo; o) a genitora deve ser informada de que o(a) juiz(iza) dará sentença em audiência e terá 10 dias corridos para exercer o direito ao arrependimento e que pode fazer este arrependimento por petição ou comparecendo à sala da equipe técnica ou no balcão do cartório e que no curso deste prazo a criança ficará em acolhimento familiar ou institucional e, somente após, será chamada a família adotiva; e p) se deseja ser encaminhada para terapia na rede pública de saúde ou se deseja qualquer outro atendimento pela assistência social, saúde ou habitação.

Pela genitora, XXX foi dito: XXXXX que deseja entregar seu(sua) filho(a) em adoção; que sabe que o ato é irreversível e irrevogável, após decorrido os 10 dias corridos do prazo de arrependimento.

Pela psicóloga XXXX foi dito que: Reitera o relatório de fls. XX; ou apresenta relatório oral (possível quando a genitora comparece após o nascimento da criança ou quando é complementação do estudo realizado no período de gestação).

Pela Defensoria Pública/advogado(a) constituído(a) pela mulher foi dito que: tendo em vista a ratificação da genitora em disponibilizar o(a) filho(a) para adoção, manifesta-se pela procedência do pedido de entrega voluntária/extinção do poder familiar.

Pelo Ministério Público foi dito que: Tendo em vista a entrega espontânea da criança pela genitora, ressaltando que a equipe técnica do hospital XXXXX e a psicóloga XXXXX do respeitável Juízo efetuaram as orientações devidas; assim como manifestou perante a autoridade judiciária e o Ministério Público, firmeza neste propósito, bem como não há pai registral, sendo que a genitora desconhece o nome, sem maiores qualificações, isto é sendo hipótese do artigo 1633 do CCB, o Parquet vem opinar/pugnar pela extinção do poder familiar, nos termos do artigo 19-A § 4.º do ECA c/c artigo 1.635, V do Código Civil;

3) Pela lavratura do registro de nascimento da criança, eis que ainda não foi registrada, nos termos do artigo 102 § 1.º do ECA, com a observação em seu registro da sentença de extinção do poder familiar.

Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA (caso a entrega seja ratificada pela mulher): Trata-se de comparecimento voluntário da genitora para entrega do(a) filho(a) para adoção. Comunicado do hospital às fls. xx. Oitiva da genitora nesta assentada, ficando ciente da irreversibilidade da decisão, sendo que foi devidamente assistida pela Defensoria Pública e orientada pela psicóloga XXX do juízo antes e durante a audiência. Relatados, decido. Trata-se de entrega voluntária da criança

do sexo XXXX, nascida em XXXXX, ainda sem registro, pela genitora XXXX. Feita a oitiva, constatou-se que a mesma está segura da entrega do infante para adoção, sendo orientada pela Defensoria Pública e pela psicóloga xxxx, ora presente. A oitiva do genitor se torna impossível, já que a genitora solicitou direito ao sigilo quanto ao nascimento e à entrega do(a) filho(a) para adoção. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinção do poder familiar da genitora, quanto a seu(sua) filho(a) do sexo xxxxx, nascida em XXXXX, no Hospital

xxxxxx. DEFIRO o registro civil de xxxxxx, nascido(a) em XXXXX, no Hospital xxxxx, na cidade de xxx, filho(a) de xxxxxx, tendo como avós maternos xxxxx, sob o número da DNV XXXX. Expeça-se mandado de promoção. Oficie-se à maternidade em que ocorreu o parto, solicitando-se o sigilo do prontuário médico. Providencie-se, junto à genitora ou ao hospital, as cópias das declarações de nascido vivo e junte-as ao registro de nascimento da criança que deverá receber o nome indicado pela genitora, xxxx. Oficie-se ao Juízo da Vara de Registros Públicos e ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de:

(a) informar que a criança foi entregue em adoção; (b) que a mulher declarou que não tem conhecimento da paternidade da criança; (c) determinar o sigilo sobre o nascimento e a entrega para adoção; e (d) dispensar a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade a que faz menção o art. 2.º da Lei n. 8.560/1992. Saem os presentes intimados do prazo de 10 (dez) dias para exercer o arrependimento, nos termos do § 5.º, do art. 166 do ECA. Nada mais.

Juiz de direito
Assinado digitalmente

7. MODELO DE SENTENÇA APÓS ARREPENDIMENTO QUANDO JÁ EXISTE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR SEM TRÂNSITO EM JULGADO

Trata-se de procedimento para entrega de filho(a) para adoção, sendo que XXXX ratificou seu consentimento, em Juízo, para entregar o(a) filho(a) XXX em adoção (audiência às fls. XXX).

Posteriormente, se arrependeu da entrega, conforme petição de fls. XXXX, a qual é tempestiva de acordo com a certidão de fls. XXX,

Decido.

Dispõe o artigo 166, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que “os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.”

Tendo a genitora manifestado seu arrependimento no prazo legal (fls. XX), é possível a retratação da sentença de fls. XXX que declarou extinto o poder familiar, eis que o efeito daquela decisão dependia da ausência de arrependimento da parte, o que não ocorreu.

Assim, revogo a sentença de fls. XXX que declarou a extinção do poder familiar da requerida e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Entregue a criança imediatamente à genitora.

Expeça-se guia de desacolhimento e anote-se no SNA.

Remetam-se os autos à equipe técnica do juízo (ou designe-se servidor(a) qualificado(a).

para o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o período de 180 dias de acompanhamento, não havendo intercorrências, retornem os autos conclusos para extinção.

Cidade, data.

Juiz de Direito
Assinado digitalmente

8. MODELO DE QUESTIONÁRIO ESTRUTURADO A SER UTILIZADO PELA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DO JUÍZO

- a) Coletar os dados básicos da gestante/parturiente (nome, estado civil, RG, CPF, endereço, e-mail, telefones, entre outros); perguntar se possui vínculo empregatício ou não; se possui inserção no mercado de trabalho formal ou informal; a profissão; a função e o local de exercício; se possui renda; qual a origem e valor da renda; a inserção em programa social; e se iniciou acompanhamento pré-natal. Em seguida, digitalizar todos os documentos, inclusive o número do cartão SUS e o acompanhamento pré-natal.
- b) Perguntar se possui companheiro/marido. Informar sobre o direito ao sigilo quanto à paternidade da criança e que, se indicado, o suposto genitor será notificado para comparecer em audiência judicial após o nascimento da criança.
- c) Perguntar se há outros(as) filhos(as), quantos são e se são saudáveis/dependentes, a faixa etária, se estão inseridos(as) na rede escolar, se estão em situação de medida de proteção por entidade ou outros responsáveis, se possuem registro de paternidade.
- d) Perguntar se houve ocorrência de entrega de crianças anterior à essa manifestação, e se é convivente ou não com o genitor da criança, se houve outras situações de perda do poder familiar.
- e) Perguntar, referente ao Pré-Natal: se iniciou; se está frequentando cronologicamente, apontar possíveis dificuldades (como inexistência do serviço, falta de condições financeiras para deslocamento, medo da quebra do sigilo), e se é gravidez de risco. Se não iniciou o pré-natal, qual a motivação para não realizar o acompanhamento.
- f) Esclarecer se a gestação decorre de algum tipo de violência, se buscou apoio ou necessita de apoio para denúncia, encaminhamento para serviço especializado ou medida protetiva.
- g) Se ocorreram outros atendimentos na rede socioassistencial e de saúde, durante a gestação.
- h) Histórico de saúde da mulher que manifestou entrega voluntária; se há doenças preexistentes ou desenvolvidas na gestação; e se há doenças na família de origem ou extensa paterna ou materna que sejam crônicas ou temporárias (física ou mental).
- i) Contexto histórico da mulher, motivação para a entrega e se conta com rede de apoio familiar, de amigos, de assistência à saúde e de assistência social, perguntar se houver suporte a decisão seria permanecer com o(a) filho(a) ou continuar com o desejo de entrega.

- j) **Promover apoio e orientação social, para reflexão e amadurecimento da decisão dos pais biológicos, esclarecimentos jurídicos com os prazos para recorrer, e os caminhos após decisão, bem como a garantia do sigilo da entrega. Realizar todos os esclarecimentos, como os riscos para as crianças e para os genitores e as consequências dos procedimentos ilegais de mulheres e/ou dos responsáveis que entregam os(as) filhos(as) a terceiros e que a manifestação a algum órgão é a forma correta de realizar a entrega legal e segura da criança para adoção.**
- k) **Orientar sobre a audiência em que para o(a) juiz(íza) requer que seja uma decisão madura e consciente, para isso terá acompanhamento técnico e se desejar será inserida na rede socioassistencial e de saúde.**
- l) **Esclarecer que a qualquer momento do acompanhamento poderá haver desistência da entrega voluntária da criança e o prazo para arrependimento é de 10 dias, contados da audiência judicial. Esclarecer, ainda, sobre o trâmite legal para a adoção da criança por pessoas devidamente cadastradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).**
- m) **É importante ressaltar que a genitora será acompanhada até o final da gestação e, quando a criança estiver próxima ao nascimento, haverá a comunicação do seu desejo de entrega ao hospital, sempre reservando seu direito ao sigilo e ao acolhimento humanizado.**

REFERÊNCIAS

BATISTIN, Castanheira dos. A Entrega de um Filho para Adoção: Aspectos Sociais e Jurídicos envolvidos nesta Decisão. **Revista Interfaces do Direito**, p. 29-53.

BEZERRA, Antônio Luiz Moreira. **Entenda o que diz a lei sobre aborto legal no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/tv/noticias-tv-1/entenda-o-que-diz-a-lei-sobre-aborto-legal-no-brasil>. Acesso em: 22 de março de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 17 de mar. de 2023.

CORTEZ, M. A. de S., et al. **Entrega Voluntária de Filhos em Adoção: Um Breve Estudo a partir da Realidade do Serviço Social da Vara da Infância e Juventude de Presidente Prudente**. 2016. Disponível em: [ile:///D:/downloads/5952-16026-1-PB%20\(2\).pdf](ile:///D:/downloads/5952-16026-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 17 de mar. De 2023.

COSTA, Ana Gabriella Pinto. Entrega Consciente de Crianças para a Adoção Legal à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2018, p. 27-44.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Entregar um filho para adoção é um ato de coragem e muito senso de realidade”. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entregar-um-filho-para-adocao-e-um-ato-de-coragem-e-muito-senso-de-realidade/>. Acesso em: 18 de mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 485**, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de mar. de 2023.

LEÃO, F. E.; MARTINS, B. M. C.; FARAJ, S. P.; SIQUEIRA, A. C.; SANTOS, S. S. Mulheres que entregam seus filhos para adoção: Um estudo documental. **Revista Subjetividades**, vol. 14, n. 2, p. 276-283, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692014000200010. Acesso em: 5 de jul. de 2021.

FARAJ, S. P.; MARTINS, B. M. C.; SANTOS, Samara Silva dos; ARPINI, M. D.; SIQUEIRA, Aline Cardoso. “Quero entregar meu bebê para adoção”: O Manejo de Profissionais da Saúde. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, vol. 32, p. 151-159, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-37722016011998151159>.

LINHARES, Anara. Parto Anônimo: O Direito do Filho ao Conhecimento de sua Ascendência Genética. **Revista dos Tribunais**, n. 1025, p. 97-116, 2021.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2016.

MEDEIROS, Ana Paula; ANDRADE, Marcela Lança de; COSTA-DALPINO, Lilian Regiane de Souza. **Maternidade e Entrega de um Bebê para a Adoção**. Pensando Famílias, p. 129-142.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2008.

